



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023698-53.2016.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALETE BROETTO PILASTRO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023698-53.2016.8.26.0003

Apelante: Salete Broetto Pilastro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Laurence Mattos

Voto nº 2834

APELAÇÃO. Ação monitória. Reconvensão. Sentença de improcedência da reconvensão. Irresignação da reconvinte. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais que deve ser afastada. Revelia do reconvindo. Verba honorária não devida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 686/689, cujo relatório se adota, que acolheu os embargos monitórios opostos pela corré Salete, julgando improcedente o pedido de constituição de título executivo judicial com relação a ela. Condenou o banco autor ao pagamento das despesas processuais decorrentes da perícia realizada e de honorários sucumbenciais em favor da referida ré, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, a serem atualizados a partir da propositura da ação, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado; e julgou improcedente o pedido reconvencional, condenando a reconvinte ao pagamento ao banco réu de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da reconvensão, a serem atualizados a partir da propositura da reconvensão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Recurso de apelação da reconvinte às fls. 716/727 pretendendo a fixação de indenização por danos morais. Alternativamente, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da revelia do banco.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 735/741.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 743, 747 e 750/752).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

A questão em debate se resume aos danos morais e condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem.

Os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. danos morais. Irresignação da requerida. Acolhimento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de efetiva violação de direitos da personalidade. Mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024;
Data de Registro: 22/08/2024)*

Por fim, quanto à condenação da reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, com razão a apelante, devendo ser afastada.

Observa-se que a reconvenção é autônoma em relação à ação principal, o que reflete na independência das respectivas verbas honorárias.

E, conforme se verifica dos autos, o banco/reconvindo intimado para se manifestar sobre a reconvenção manteve-se inerte (fls. 360). Assim, tramitando a reconvenção à revelia, não cabe impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o demandado saia vencedor da demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação do advogado, que, no caso em tela, não ocorreu, sob pena de contrariar a lógica do próprio instituto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reconvinte, para o fim de afastar sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator